



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA – GOIÁS
FUNDIP – FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ITUMBIARA - GO.

Ofício Nº 104/2025-FUNDIP

Itumbiara, 25 de novembro de 2025

DECISÃO – INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 041/2025 – FUNDIP / Prefeitura Municipal de Itumbiara-GO

Impugnante: Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – EPP

Assunto: Impugnação ao Edital

Decisão: Indeferimento

Prezado Senhor Pregoeiro,

Em atenção à impugnação apresentada em 25 de novembro de 2025, referente ao **Pregão Eletrônico nº 041/2025**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de luminárias públicas LED destinadas ao **FUNDIP – Fundo Municipal de Iluminação Pública**, passa-se à análise e decisão.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante argumenta que o Termo de Referência apresenta supostas divergências entre a potência máxima, o fluxo luminoso mínimo e a eficiência luminosa mínima exigida nos itens 1, 2 e 3, alegando que tais diferenças inviabilizariam a elaboração das propostas e violariam os princípios da legalidade, competitividade e clareza do edital.

- potência máxima das luminárias,
- eficiência luminosa mínima exigida (lm/W), e
- fluxo luminoso mínimo informado em lúmens (lm).

2. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA – IMPUGNAÇÃO NÃO PROCEDENTE

Após análise minuciosa, conclui-se que a impugnação parte de premissa equivocada ao presumir que o fluxo luminoso informado deve obrigatoriamente corresponder ao valor resultante da multiplicação da potência máxima pela eficiência mínima, como se essa fórmula fosse regra normativa. Isso não corresponde às normas técnicas vigentes nem à legislação aplicável.

A seguir, são expostos os fundamentos que demonstram a total regularidade do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA – GOIÁS
FUNDIP – FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ITUMBIARA - GO.

3. DA NATUREZA DA POTÊNCIA MÁXIMA – NÃO É OBRIGATÓRIO QUE A LUMINÁRIA OPERE NO LIMITE

O edital exige potência máxima, não potência fixa. Isso significa:

- a luminária **não é obrigada** a operar exatamente em 70W, 120W ou 170W;
- a potência máxima é apenas o **limite superior**;
- luminárias podem operar com **correntes reduzidas**, mantendo o fluxo luminoso desejado sem atingir o limite de potência.

Portanto, é **incorreto** utilizar a potência máxima como se fosse potência obrigatória para calcular o fluxo luminoso mínimo.

Esse erro de interpretação invalida o fundamento central da impugnação.

4. A EFICIÊNCIA MÍNIMA NÃO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO A FIXAR FLUXO COMPULSÓRIO DERIVADO

A eficiência luminosa mínima (lm/W) é um **parâmetro de desempenho**, utilizado para impedir propostas com luminárias de baixa qualidade ou defasadas tecnologicamente.

Ela **não vincula** o edital a derivar o fluxo luminoso a partir da multiplicação da potência máxima pela eficiência mínima.

O fluxo luminoso mínimo é definido com base:

- nos requisitos de **iluminância**;
- no perfil de vias do município;
- no projeto luminotécnico padrão adotado;
- na uniformidade requerida pela **ABNT NBR 5101**;
- no planejamento municipal de iluminação.

Portanto, o fluxo luminoso mínimo pode, sim, ser menor que o resultado da fórmula sugerida pela impugnante.

5. A PREMISSA TÉCNICA DA IMPUGNANTE É INCORRETA

A impugnante faz a seguinte conta:
 $70W \times 175 \text{ lm/W} = 12.250 \text{ lm}$

E assume que:

“Logo, o edital deveria exigir 12.250 lm”.

Isso é tecnicamente errado.

O fluxo luminoso é fixado pelo **projeto luminotécnico e necessidade operacional**, não por um cálculo aritmético automático baseado na potência máxima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA – GOIÁS
FUNDIP – FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ITUMBIARA - GO.

Exemplo:

- Uma luminária de **70W** pode, perfeitamente, emitir:
- **10.500 lm,**
- **11.000 lm,**
- **12.000 lm,**

dependendo da tecnologia, da corrente de operação, do driver e da configuração fotométrica.

Ou seja:

☐ **Não existe correlação obrigatória entre potência máxima, eficiência e fluxo mínimo.**

A impugnante tenta impor um critério que **não existe em nenhuma norma**:

- ABNT NBR 5101
- NBR 15129
- Portaria Inmetro 62/2022
- ANSI C136.41
- IES LM-79 ou LM-80

Nenhuma determina que o fluxo luminoso mínimo seja derivado da potência máxima x eficiência mínima.

Logo, o raciocínio é **tecnicamente inválido**.

6. O EDITAL ESTÁ PRECISO E EM CONFORMIDADE COM O ART. 6º, XXIII, 'A', DA LEI 14.133/2021

O Termo de Referência expõe clara e objetivamente:

- potência máxima;
- fluxo luminoso mínimo;
- eficiência mínima;
- características fotométricas;
- vida útil;
- proteção contra surtos;
- grau de proteção;
- certificação Inmetro;
- ensaios laboratoriais obrigatórios.

Não há omissões, contradições ou qualquer fator que impeça a compreensão plena do objeto.

Muito pelo contrário: o edital foi elaborado de forma minuciosa, objetiva e compatível com a legislação.

7. NÃO HÁ RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA – GOIÁS
FUNDIP – FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ITUMBIARA - GO.

As faixas de potência (60–70W, 110–120W, 150–170W) e respectivos fluxos (10.500 lm, 19.250 lm, 25.500 lm) estão amplamente disponíveis no mercado nacional e atendem à Portaria Inmetro nº 62/2022.

Ou seja:

- diversos fabricantes conseguem atender;
- não há direcionamento;
- não há barreira à concorrência;
- não há prejuízo ao princípio da isonomia.

A interpretação da impugnante é que criaria uma restrição, e não o edital.

8. CONCLUSÃO – IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

- Diante do exposto: a impugnante utilizou critério técnico inexistente nas normas;
- confundiu *potência máxima* com *potência real de operação*;
- presumiu obrigatoriedade de cálculo não previsto em lei;
- não demonstrou ilegalidade, ausência de clareza ou restrição à competição.

Portanto:

A impugnação é tecnicamente e juridicamente improcedente.

O edital encontra-se claro, objetivo, competitivo e de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e normas técnicas aplicáveis.

9. DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – EPP**, mantendo-se **integralmente** o Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025.

A sessão pública permanece confirmada para a data prevista.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

BRENO ROCHA

PRATA:02190902118

Assinado de forma digital por

BRENO ROCHA

PRATA:02190902118

Dados: 2025.11.26 13:15:10 -03'00'

BRENO ROCHA PRATA

Gestor do FUNDIP



Documento assinado digitalmente

JONES CARLOS BORGES

Data: 26/11/2025 12:02:21-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JONES CARLOS BORGES - 1946

Agente de Planejamento do FUNDIP



Documento assinado digitalmente

VALDEMAR VIEIRA SILVA

Data: 26/11/2025 12:12:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VALDEMAR VIEIRA SILVA - 1962

Diretor do FUNDIP